



**Monitoramento das providências do CJF
para cumprimento das
Recomendações/Determinações
do TCU - 2020**

Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Auditoria Interna



Acórdão de Relação 1147/2020 – TCU - Plenário
TC 008.903/2018-2 e TC 028.028/2020-1 (Monitoramento)

Assunto: Relatório de Auditoria com o objetivo de avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), em que se aprecia, nesta assentada, pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, à peça 146, de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento dos comandos emanados no Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário (subitens 9.1 e 9.2), integrado pelo Acórdão 2332/2019-TCU-Plenário.

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 1534/2019- TCU-Plenário Acórdão 2332/2019- TCU-Plenário	03/07/2019 02/10/2019	TC 008.903/2018-2	CJF e outros

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria com o objetivo de avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), em que se aprecia, nesta assentada, pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, à peça 146, de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento dos comandos emanados no Acórdão 1.534/2019-Plenário (subitens 9.1 e 9.2), integrado pelo Acórdão 2.332/2019-Plenário.

Considerando que o pedido formulado pelo CNJ está devidamente justificado, ao informar que suas unidades técnicas responsáveis pela implementação dos comandos exarados no Acórdão 1.534/2019-Plenário (subitens 9.1 e 9.2) aguardam "informações de outros Órgãos do Poder Judiciário indispensáveis ao pleno cumprimento, por este Conselho, das determinações dispostas no citado acórdão";

Considerando a complexidade das providências determinadas ao CNJ no Acórdão 1.534/2019-Plenário, a incluir a elaboração de plano de ação, coleta de informações junto a outros órgãos do Poder Judiciário e aprimoramentos no Sistema PJe;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.332/2019-Plenário (subitem 9.1.1.2), este Tribunal incumbiu ao CNJ realizar a avaliação prévia, "para críticas, ajustes e consolidação", dos planos de ação determinados ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSTJ) nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.534/2019-Plenário, o que corrobora as razões para a dilação de prazo requerida;

Considerando, ainda, que, por meio do subitem 9.5 do Acórdão 1.534/2019-Plenário, foi determinado à SecexAdministração que autuassem "processo de monitoramento das determinações e recomendação ora expedidos, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, com enfoque especial nos planos de ação"; e que o CSJT encaminhou a este Tribunal o plano de ação ordenado no subitem 9.4 do mesmo acórdão (peça 145);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em:

a) prorrogar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação, o prazo para cumprimento das determinações e recomendação dirigidas ao Conselho Nacional de Justiça por meio do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário (subitens 9.1 e 9.2), bem como das providências descritas no subitem 9.1.1.2 do Acórdão 2.332/2019-TCU-Plenário;

b) nos termos do subitem 9.5 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário, determinar à SecexAdministração que analise, no devido processo de monitoramento, o plano de ação encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho à peça 14 dos presentes autos;

c) dar ciência deste Acórdão ao Conselho Nacional de Justiça, informando que o teor integral da presente deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.903/2018-2 - Relatório de Auditoria

1.1. Interessados: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Conselho Superior da Justiça do Trabalho

1.2. Órgãos/Entidades: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Conselho Superior da Justiça do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



**Recomendações/Determinações do Acórdão n. 1534/2019- TCU-Plenário
(Principal)**

Item da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
<p>9.1 determinar ao Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:</p> <p>9.1.1 apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das ações de implementação e operação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), indicando as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação, abrangendo, no que couber, os objetivos específicos descritos no subitem 252 do Relatório que integra este Acórdão.</p>	<p>Processos SEI n. 0006211-48.2019.4.90.8000 e n. 0003845-55.2020.4.90.8000.</p> <p>Em 30/06/2020, o então Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Desembargador Carlos Vieira Von Adamek, enviou ao Ministro Raimundo Carreiro o Ofício n. 347 – SG (0905991), encaminhando o Plano de Ação para Aprimoramento do PJe, que diz respeito ao cumprimento do item 9.1.1 e dos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão TCU n. 2332/2019-38-P, ressaltando o seguinte:</p> <p>[...]</p> <p><i>Cumprir ressaltar quanto ao atendimento integral do versionamento unificado do Plano de Ação estabelecido no item 9.1.1 e subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do AC 2332-38/19-P, que resta prejudicado o Plano de Ação encaminhado pelo CSJT, referenciado no item c) do AC 1147/2020.</i></p> <p><i>Em atendimento aos subitens 252.1.2.1 e 252.1.2.2, cabe indicar como agente público responsável pela condução da Política de Informatização do Processo Judicial e da implantação do Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI no Judiciário o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Bráulio Gabriel Gusmão.</i></p> <p>Ver também o item 9.3.</p>	<p>O TCU, por meio do Acórdão TCU 1147/2020 – TCU – Plenário, prorrogou o prazo de cumprimento pelo CNJ por mais 45 dias e, em 30/06/2020, por meio do Ofício n. 347-SG (0905991), o SG/CNJ, enviou o Plano de Ação para Aprimoramento do PJ-e ao TCU.</p> <p>O TCU ainda não se manifestou acerca do monitoramento, após envio das respostas às diligências solicitadas em 9/8/2021, encaminhadas pelo CJF em 23/9/2021, por meio do Ofício n. 0264890.</p>
<p>9.1.2 nos termos do art. 46 da Resolução-CNJ 185/2013, interrompa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, as transferências voluntárias de ativos a tribunais que não tenham implantado efetivamente o PJe;</p>	<p>Não se aplica ao CJF.</p>	<p>—</p>
<p>9.1.3 nos termos dos arts. 44, 45 e 46 da Resolução-CNJ 185/2013, identifique, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência, os órgãos do Poder Judiciário que receberam doações de ativos de tecnologia de informação desse Conselho para a implantação do PJe, e que tenham posteriormente deixado de utilizar o sistema sem a aprovação do Plenário do CNJ, e, na sequência,</p>	<p>Não se aplica ao CJF.</p>	<p>—</p>



Item da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
adote as providências necessárias para reaver os recursos materiais repassados;		
9.2 recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no princípio da eficiência, fincado no art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, que implemente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) funcionalidade de monitoramento da frequência e duração dos períodos de indisponibilidade do sistema aos usuários, informando a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, as providências adotadas e os resultados alcançados ou, em caso de não acolhimento da recomendação, as respectivas justificativas;	Não se aplica ao CJF.	—
9.3 determinar ao Conselho da Justiça Federal (CJF), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das ações de implementação e operação dos sistemas de processo judicial eletrônico sob sua responsabilidade, indicando as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação, abrangendo, no que couber, os objetivos específicos descritos no subitem 253 do Relatório que integra este Acórdão;	Processos CJF n. 0006211-48.2019.4.90.8000 e n. 0003845-55.2020.4.90.8000. Foram opostos embargos de declaração pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça contra o Acórdão 1.534/2019- TCU-Plenário, o qual foi julgado na sessão de 2/10/2010. O TCU, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conheceu dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, exarando os seguintes esclarecimentos, nos termos do Acórdão 2332/2019- TCU-Plenário: [...] 9.1.1 nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, do art. 196 do Código de Processo Civil (Lei 13/105/2015), do art. 14 da Lei 11.419/2006 e das disposições da Resolução-CNJ 185/2013, esclarecer ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que: 9.1.1.1 os planos de ação determinados nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário devem ser alinhados com as estratégias de tecnologia da informação e com os ditames de governança preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça, com vistas a sanar os aspectos apontados no “Achado 1” do relatório de auditoria objeto da referida deliberação; 9.1.1.2 em face do “Achado 2” do mesmo relatório de auditoria, os referidos planos de ação estão sujeitos à análise prévia pelo Conselho Nacional de Justiça, para críticas, ajustes e consolidação, em conformidade com os	O TCU conheceu os embargos de declaração e por meio do Acórdão 2332/2019-TCU-Plenário, definiu que os planos de ação do CJF fossem encaminhados ao CNJ. O TCU, por meio do Acórdão TCU 1147/2020 – TCU – Plenário, prorrogou o prazo de cumprimento pelo CNJ por mais 45 dias. Em 30/06/2020, por meio do Ofício n. 347-SG (0905991), o SG/CNJ, enviou ao TCU o Plano de Ação para Aprimoramento do PJ-e, cujo Anexo II do referido Plano, refere-se ao



Item da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
	<p>requisitos de governança, padronização, interoperabilidade e outros cuja definição é incumbida ao CNJ;</p> <p>9.1.2 esclarecer que as determinações descritas nos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário, ao fazerem remissão ao art. 46 da Resolução-CNJ 185/2013, têm seu escopo limitado “às doações de ativos de tecnologia da informação”, conforme disposição expressa da referida norma;</p> <p>9.1.3 esclarecer que o escopo do relatório de auditoria apreciado por meio do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário não abrangeu alocações de recursos orçamentários a órgãos do Poder Judiciário da União destinados ao desenvolvimento e/ou implantação do PJe;</p> <p>9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos mesmos destinatários do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário, a saber:</p> <p>9.2.1 Conselho Nacional de Justiça, incluindo cópia do Apêndice 2 do Relatório de Auditoria ora apreciado;</p> <p>9.2.2 Conselho da Justiça Federal;</p> <p>9.2.3 Conselho Superior da Justiça do Trabalho;</p> <p>9.2.4 Tribunais Regionais Federais;</p> <p>9.2.5 Advocacia-Geral da União;</p> <p>9.2.6 Defensoria Pública da União;</p> <p>9.2.7 Conselho Nacional do Ministério Público;</p> <p>9.2.8 Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>Para fins de atendimento ao Acórdão TCU n. 2332-38/2019, o então Presidente deste Conselho, Min. João Otávio de Noronha, encaminhou ao então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Min. Dias Toffoli, por meio do Ofício CEGDOC 0120593, de 26/05/2020, juntado ao Processo CJF n. 0006211-48.2019.4.90.8000, o Plano de Ação deste Conselho, destinado ao aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico – PJE.</p> <p>Na sequência, em 30/06/2020, o então Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Desembargador Carlos Vieira Von Adamek, encaminhou ao Ministro Raimundo Carreira, por meio do Ofício n. 347 – SG (0905991), o Plano de Ação para Aprimoramento do Pje, indicando <i>como agente público responsável pela condução da Política de Informatização do Processo Judicial e da implantação do Modelo Nacional de</i></p>	<p>Plano de Ação do Conselho da Justiça Federal.</p> <p>O TCU ainda não se manifestou acerca do monitoramento, após envio das respostas às diligências solicitadas em 9/8/2021, encaminhadas pelo CJF em 23/9/2021, por meio do Ofício n. 0264890.</p>



Item da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
	<p><i>Interoperabilidade – MNI no Judiciário o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Bráulio Gabriel Gusmão.</i></p> <p>Em 29 de outubro de 2020, este Conselho recebeu, via Sistema Conecta, o aviso de determinações/recomendações, referente ao item 9.3 do Acórdão n.1534/2019 - TCU - Plenário, consignando, no referido comunicado, a exigência de resposta por parte deste Conselho.</p> <p>Em 19 de novembro de 2020, por meio do Ofício SAI 0171657, constante no Processo CJF SEI 0003845-55.2020.4.90.8000, o Secretário-Geral deste Conselho enviou ao TCU, via sistema Conecta-TCU, as seguintes informações, em atendimento ao solicitado no referido aviso:</p> <p>[...]</p> <p>“4. Em atenção ao item 9.1.1 e subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 deste Acórdão, o então Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha, encaminhou, em 26/05/2020, ao Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ofício 0120593, o Plano de Ação a cargo deste Órgão, destinado ao aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, para fins de atendimento ao Acórdão TCU N. 2332-38/2019-P.</p> <p>[...]</p> <p>6. Com essas informações, registro o cumprimento integral das determinações contidas nos referidos Acórdãos (item 9.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário, item 9.1.1 e os subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 2.332/2019 – Plenário).</p> <p>7. Por fim, informo que o Anexo II do Programa de Governança e Gestão do Processo Judicial Eletrônico, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, (id. 0169765), refere-se ao Plano de Ação do Conselho da Justiça Federal.</p> <p>Em 9/8/2021, por meio do Ofício n. 43984/2021-TCU/Seproc (id. 0249892), o TCU diligenciou este Conselho para encaminhar informações complementares, com vistas a realizar o monitoramento das recomendações do Acórdão n. 1534/2019-TCU-Plenário, parcialmente alterado pelos Acórdãos n. 2.332/2019-TCU-Plenário e n. 1.147/2020-TCU-Plenário (id. 0249894 e 0249895).</p>	



Item da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
	<p>O TCU instaurou o TC 028.028/2020-1, trazendo as alterações normativas do CNJ em 2020 (após a prolação da deliberação principal que norteia o monitoramento – Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário), as quais influenciam o exame da matéria acerca do PJe.</p> <p>Em face das mudanças na Resolução CNJ 185/2013, por meio da Resolução CNJ 335/2020, e após reuniões com representantes do CJF, CNJ e CSJT, o TCU solicitou ao CJF o cumprimento de diligências para cumprimento em 45 dias, encaminhadas ao Secretário-Geral, por intermédio da Informação SAI 0249902.</p> <p>As informações (Ids. 0257343, <u>0264589</u> e <u>0264590</u>) foram encaminhadas ao TCU em 23/9/2021, por meio do Ofício 0264890. Em virtude de o TCU estipular que o plano de ação deste Conselho deve ser alinhado com o CNJ, o Centro de Gestão Documental do CJF atuou em conjunto com o CNJ, com vistas a elaborar um plano de ação consolidado com o objetivo de evitar futuros desalinhamentos entre os órgãos nas questões solicitadas pelo TCU e atender as novas diretrizes de governança determinadas pela Resolução CNJ n. 335/2020 a qual instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro -PDPJ-Br.</p>	
9.4 determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CJST), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das ações de implementação e operação dos sistemas de processo judicial eletrônico sob sua responsabilidade, indicando as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação, abrangendo, no que couber, os objetivos específicos descritos no subitem 254 do Relatório que integra este Acórdão;	Não se aplica ao CJF.	_____
9.5 determinar à SecexAdministração que autue processo de monitoramento das determinações e recomendação ora expedidos, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, com enfoque especial nos planos de ação;	Não se aplica ao CJF.	_____



Conclusão da SAI/CJF: Diante das alterações da Resolução CNJ 185/2013, por meio da Resolução CNJ 335/2020, e após reuniões com representantes do CJF, CNJ e CSJT, o TCU iniciou monitoramento dos Acórdãos 1534/2019-TCU-Plenário, parcialmente alterado pelos Acórdãos n. 2.332/2019-TCU-Plenário e n. 1.147/2020-TCU-Plenário, solicitando ao CJF o cumprimento de diligências, com vistas a alinhar o Plano de Ação com as alterações dos normativos. Não houve, ainda, manifestação do TCU acerca das respostas do CJF.

Acórdão n. 7737/2020 - TCU - 2ª Câmara
TC 000.542/2020-2

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF.

Processos SEI: 0002741-13.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF em 2020	Providências CJF em 2021
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de João Alves Filho (215.024.801-82), vinculado ao Conselho da Justiça Federal; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0002741-13.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício 40209/2020-TCU/Seproc, de 30/07/2020, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 7737/2020 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.	Em face de requerimento administrativo protocolado pelo servidor, em 14/10/2021, o Presidente deste Conselho, proferiu a Decisão 0270114, determinando o cumprimento da decisão de mérito proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual já está a produzir os seus efeitos, em razão da confirmação da tutela de urgência recursal deferida no Agravo de Instrumento n. 1041687-08.2019.4.01.0000, em consonância ao disposto no inciso V do § 1º do art. 1.012 do CPC, restabelecendo a vantagem opção do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 nos proventos de aposentadoria do servidor João Alves Filho.
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;		Em 15/10/2020 foi expedido o Ofício 0271953 encaminhando cópia da referida Decisão ao Tribunal de Contas da União.
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;	A Secretaria de Gestão de Pessoas tomou ciência da referida decisão e não houve ressarcimento.	
9.3. determinar ao Conselho da Justiça Federal que:		
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;	Publicação de ato excluindo a vantagem expressa no artigo n. 193 da Lei n. 8112/1990; Exclusão da vantagem na folha de pagamento;	
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito	Notificação/ciência do interessado.	



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF em 2020	Providências CJF em 2021
suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;		Em 18/10/2021 foi enviado o Ofício 0273043 em atenção ao art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2012/00211, informando ao Advogado da União que, nos termos da Decisão id. 0270114, do Presidente deste Órgão, foram adotadas, no âmbito deste Conselho, as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer decorrente da confirmação da tutela de urgência recursal deferida no Agravo de Instrumento n. 1041687-08.2019.4.01.0000.
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;	Envio de novo Ato ao TCU via sistema e-Pessoal.	
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal. 10. Ata nº 24/2020 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 21/7/2020 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7737-24/20-2.	Envio, ao TCU, do Ofício n. 0141084/CJF.	

Conclusão da SAI: Em 2020, a Decisão foi cumprida. Vantagem suprimida. Publicação da Portaria n. 433, de 29/09/2020 com a exclusão da vantagem (0155648). Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal (0171268). Em outubro de 2021, a vantagem foi restabelecida por força de decisão judicial, conforme determinado na Decisão 0270114 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

**Acórdão n. 5257/2020 – TCU - 1ª Câmara
TC 031.288/2019-7**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 9291/2020-TCU-1ª Câmara	01/09/2020	TC 031.288/2019-7	CJF
Acórdão 11808/2020 – 1ª Câmara	20/10/2020	TC 031.288/2019-7	CJF
Acórdão 12483/2020 – 1ª Câmara	17/11/2020	TC 031.288/2019-7	CJF

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF.

Processos SEI: 0001904-32.2020.4.90.8000 e 0001095-12.2021.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF em 2020	Providências adotadas pelo CJF em 2021
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Conselho da Justiça Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, <i>caput</i> e § 1º, e 262, <i>caput</i> e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:</p> <p>9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Eva Maria Ferreira Barros, negando o registro ao ato correspondente;</p>	<p>Abertura do Processo SEI n. 0001904-32.2020.4.90.8000.</p> <p>Os autos foram inaugurados com o recebimento do Ofício 21558/2020-TCU/Seproc, de 11/05/2020, que encaminhou cópia do Acórdão n. 5257/2020-TCU-1ª Câmara, para cumprimento das recomendações nele contidas. Em resposta, o CJF encaminhou ao TCU o Ofício n. 0133472/CJF, informando a servidora inativa Eva Maria Ferreira Barros tomou conhecimento do inteiro teor do Acórdão n. 5257/2020-TCU-1ª Câmara e ingressou com pedido de reexame junto ao TCU, para que não seja promovido desconto em seus proventos até que seja julgado o pedido de reconsideração.</p> <p>Em seguida, foi recebido por este Conselho o Ofício 50800/2020-TCU/Seproc, de 17/09/2020, mediante o qual foi encaminhada cópia do Acórdão 9291/2020-TCU-1ª Câmara, que conheceu do pedido de reexame interposto pela servidora inativa e, no mérito, negou-lhe provimento.</p> <p>Posteriormente, foi recepcionado por esse CJF o Ofício 61.428/2020-TCU-Seproc, de 9/11/2020, informando acerca da prolação do Acórdão 11808/2020 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, na Sessão de 20/10/2020, que conheceu dos embargos e, no mérito, os rejeitou.</p> <p>Na sequência, este Conselho recepcionou o Ofício 68329/2020-TCU/Seproc, de 07/12/2020, que encaminhou cópia do Acórdão 12483/2020-TCU-1ª Câmara, que conheceu dos embargos de declaração opostos pela servidora inativa e, no mérito, rejeitou-os.</p>	<p>Em face de requerimento administrativo protocolado pela servidora, em 08/09/2021, o Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, proferiu a Decisão 0256121, na qual determinou, diante dos fundamentos apresentados, o cumprimento da decisão de mérito proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual já está a produzir os seus efeitos, em razão da confirmação da tutela de urgência recursal deferida no Agravo de Instrumento n. 1041687-08.2019.4.01.0000, em consonância ao disposto no inciso V do § 1º do art. 1.012 do CPC. Decisão que ampara a servidora aposentada em questão, por ser filiada ao Sindjus-DF.</p> <p>Em 08/09/2021, referida Decisão 0256121, do Presidente deste Conselho, foi comunicada ao TCU, mediante o encaminhamento via Conecta, do Ofício n. 0259084, pela Secretaria de Auditoria Interna do CJF.</p> <p>Em 24/9/2021 foi enviado o Ofício 0259821, em atenção ao art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2012/00211, informando ao Advogado da União que, nos termos da Decisão id. 0256121, do Presidente deste Órgão, foram adotadas, no âmbito deste Conselho, as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer decorrente da confirmação da tutela de urgência recursal deferida no Agravo de Instrumento n. 1041687-08.2019.4.01.0000.</p>
<p>9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);</p>	<p>A Secretaria de Gestão de Pessoas tomou ciência da referida decisão e não houve ressarcimento.</p>	



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF em 2020	Providências adotadas pelo CJF em 2021
9.3. determinar ao Conselho da Justiça Federal que: 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;	Publicação de ato excluindo a vantagem expressa no artigo n. 193 da Lei n. 8112 /1990; Exclusão da vantagem na folha de pagamento;	
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;	Notificação/ciência da interessada.	
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior; [...] 10. Ata nº 13/2020 – 1ª Câmara. 11. Data da Sessão: 5/5/2020 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5257-13/20-1. [...]	Envio, ao TCU, do Ofício n. 0133472/CJF.	

Conclusão da SAI: Em 2020, os recursos foram desprovidos, os embargos rejeitados e a decisão foi cumprida, com a consequente supressão da vantagem. A nova portaria de aposentação (Portaria CJF n. 437, de 29 de setembro de 2020) foi publicada no DOU de 30/09/2020 com a exclusão da vantagem (0155647). Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal (0171664) - processos n. SEI 0001904-32.2020.4.90.8000, n. 0003331-36.2020.4.90.8000 e n. 0004576-17.2020.4.90.8000. Porém, em setembro de 2021, nos termos da Decisão 0256121, do Exmo. Sr. Ministro Presidente, a vantagem foi restabelecida aos proventos da servidora aposentada.

Acórdão n. 4024/2020 – TCU - 2ª Câmara
TC 028.987/2019-5

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0001758-08.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

Item da Recomendação/Determinação	Providências CJF em 2020	Providências do CJF em 2021
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Conselho da Justiça Federal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:	Ciência do CJF e abertura do Processo SEI n. 0001758-08.2020.4.90.8000, onde consta o recebimento do Ofício 17904/2020-TCU/Seproc, de 27/04/2020, que encaminhou cópia do Acórdão 4024/2020-TCU-2ª Câmara, para conhecimento e adoção das medidas nele recomendadas.	Em face de requerimento administrativo protocolado pelo servidor, em 14/10/2021, o Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, proferiu a Decisão 0269779, na qual determinou, diante dos fundamentos apresentados, o cumprimento da decisão de mérito proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual já está a produzir os seus efeitos, em razão da confirmação da tutela de urgência recursal deferida no Agravo de Instrumento n. 1041687-08.2019.4.01.0000, em consonância ao disposto no inciso V do § 1º do art. 1.012 do CPC.
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;		
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;	A Secretaria de Gestão de Pessoas tomou ciência da referida decisão e não houve ressarcimento.	
9.3. determinar ao Conselho da Justiça Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:	Pagamentos suspensos desde a data da decisão do TCU.	Em 15/10/2021, a referida Decisão 0269779, do Presidente deste Conselho, foi comunicada ao TCU, mediante o encaminhamento via Conecta, do Ofício n. 0271896, pela Secretaria de Auditoria Interna do CJF.
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;		
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;	Novo ato enviado ao TCU via sistema e-Pessoal (0169655, SEI n. 0001758-08.2020.4.90.8000)	Em 21/10/2021 foi enviado o Ofício 0273034, em atenção ao art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2012/00211, informando ao Advogado da União que, nos termos da Decisão id. 0256121, do Presidente deste Órgão, foram adotadas, no âmbito deste Conselho, as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer decorrente da confirmação da tutela de urgência recursal deferida no
9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.114, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;	Quintos/décimos lançados em Rubrica específica.	
9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo	Ciência/Notificação da interessada.	



Item da Recomendação/Determinação	Providências CJF em 2020	Providências do CJF em 2021
proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; 10. Ata nº 10/2020 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 16/4/2020 – Virtual. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4024-10/20-2.		Agravo de Instrumento n. 1041687-08.2019.4.01.0000.

Conclusão da SAI/CJF: Em 2020, foi publicada a Portaria CJF n. 438, de 29/09/2020, suprimindo a vantagem. O Ato retificado foi encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal. A SAI/CJF confirmou o cumprimento integral do Acordão, conforme processo SEI n. 0001758-08.2020.4.90.8000. Em outubro de 2021, a vantagem foi restabelecida por força de decisão judicial, conforme determinado na Decisão 0269779 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.